



DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 884/1999.

MENSAGEM: Nº XX, DE XXX.

LIDO EM: 27/5/1999.

TOTAL DE PÁGINAS: 12.

ASSUNTO:- Dispõe sobre locação de muros das escolas municipais e dá outras providências.

AUTOR: ANTONIO MANOEL MENDONÇA MARTINS.

APROVADO EM 1^a DISCUSSÃO EM 16/8/1999.

APROVADO EM 2^a DISCUSSÃO EM 23/8/1999.

APROVADO EM 3^a DISCUSSÃO EM 16/11/1999.

SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 30/9/1999.

**PUBLICADA NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
EM 30/9/1999, SOB O Nº 2.770.**

**Ofício de Encaminhamento no dia 1/9/1999 sob o nº
693/99/DAB*.**

LEI Nº 817/1999.

EM 27 MAI 1999



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

APROVADO EM 16/08/99
POR UNANIMEMENTE
[Signature]

APROVADO EM 23/08/99
POR UNANIMEMENTE
[Signature]

PROJETO DE LEI N.º 884/99

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

D E C R E T A

Dispõe sobre locação de muros das escolas municipais e dá outras providências.

Art. 1º - É permitida a locação de muros e pequenos espaços dos pátios das Escolas Municipais para anúncios publicitários.

Parágrafo - único - A ocupação desses espaços com out-door, cartaz ou letreiro não pode prejudicar o visual, nem o funcionamento do estabelecimento de ensino.

Art. 2º - Os contratos de locação serão firmados pelas APMs das Escolas, respeitados os dispositivos desta lei e as normas do estabelecimento

§ 1º - A duração dos contratos de locação não se excederá a um ano, podendo os mesmos serem renovados e fracionados em meses ou quinzena.

§ 2º - O prazo de validade dos contratos de locação firmados pelas APMs das escolas não pode ultrapassar a duração do mandato da respectiva diretoria.

§ 3º - É vedada a divulgação de bebidas alcoólicas, produtos de Tabaco e propaganda política.

Art. 3º - O descumprimento do artigo anterior, pelas partes, implicará na rescisão automática do contrato, sem qualquer recompensa de caráter indenizatório.

Art. 4º - O produto da arrecadação com os arrendamentos será contabilizado como outras receitas da entidade.

Art. 5º - Cada APM, legalmente constituída, elaborará sua Tabela de preços, por centímetro quadrado.

Art. 6º - O Chefe do Executivo, por Decreto, regulamentará esta lei no prazo de 30 dias, contados de sua publicação.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 21 dias do mês de maio do ano de 1.999.

[Signature]
ANTONIO M.M. MARTINS
Autor



À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, no uso de suas atribuições, vem, por meio desta, oferecer PARECER JURÍDICO, em atenção ao r. pedido da Comissão, sobre o Projeto de Lei n.º 884/99 que Dispõe sobre locação de muros das escolas municipais e dá outras providências, nos termos seguintes:

O presente projeto de lei é totalmente constitucional e legal. Tem-se verificado que já está em vigor Lei Estadual acerca da matéria, autorizando a colocação de Outdoor, em escolas estaduais, com a finalidade de autorizar às APMs conseguir um recurso extra para manutenção destas.

De acordo com o projeto, houve a proibição de veiculação de propagandas que atentem contra a moral e os bons costumes, tais como Propaganda Política, de cigarros e de bebidas alcoólicas. Além disso, vislumbrou que as propagandas não podem prejudicar o visual das escolas.

Com o presente Projeto, as escolas municipais só têm a ganhar, já que é pública e notória a dificuldade que passam as escolas, devido à crise financeira do País.

Isto posto, o PARECER desta Assessoria Jurídica é no sentido de que o Projeto de Lei em apreço seja enviado a Plenário para votação, eis que guarda a mais ampla legalidade e constitucionalidade.

Sarandi, 07 de junho de 1999.

Hugo Tetto Júnior – OAB/PR 17.017
Assessor Jurídico

José Wlademir Garbuggio – OAB/PR 17.107
Assessor Jurídico



À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, no uso de suas atribuições, vem, por meio desta, oferecer PARECER JURÍDICO, em atenção ao r. pedido da Comissão, sobre o Projeto de Lei n.º 884/99 que Dispõe sobre locação de muros das escolas municipais e dá outras providências, nos termos seguintes:

O presente projeto de lei é totalmente constitucional e legal. Tem-se verificado que já está em vigor Lei Estadual acerca da matéria, autorizando a colocação de Outdoor, em escolas estaduais, com a finalidade de autorizar às APMs conseguir um recurso extra para manutenção destas.

De acordo com o projeto, houve a proibição de veiculação de propagandas que atentem contra a moral e os bons costumes, tais como Propaganda Política, de cigarros e de bebidas alcoólicas. Além disso, vislumbrou que as propagandas não podem prejudicar o visual das escolas.

Com o presente Projeto, as escolas municipais só têm a ganhar, já que é pública e notória a dificuldade que passam as escolas, devido à crise financeira do País.

Isto posto, o PARECER desta Assessoria Jurídica é no sentido de que o Projeto de Lei em apreço seja enviado a Plenário para votação, eis que guarda a mais ampla legalidade e constitucionalidade.

Sarandi, 07 de junho de 1999.

Hugo Tetto Júnior – OAB/PR 17.017
Assessor Jurídico

José Wlademir Garbuggio – OAB/PR 17.107
Assessor Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

Estado do Paraná

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final designo relator do Projeto de Lei N.^o 884/99, o Vereador

Nº 884/99,
Nelson Mariano da Silva,

Presidente da Comissão

PARECER

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, analisando o Projeto de Lei nº 884/99, de Autoria do edil **ANTONIO MANOEL MENDONÇA MARTINS**, o qual Dispõe sobre locação de muros das escolas municipais, esta Comissão, nada tem a opor contra a referida proposição, cabendo ainda a decisão Final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 22 dias do mês de junho do ano de 1999.

*José Aparecido da Silva,
Presidente*

*Antonio da Cunha
Vice-Presidente*

*Nelson Mariano da Silva,
Relator*



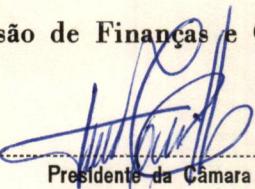
Nº 884/99



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

À Comissão de Finanças e Orçamento


Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento
designo relator do Projeto de Lei N.o
o Vereador

Presidente da Comissão

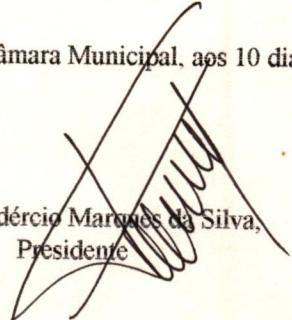
nº 884/99.

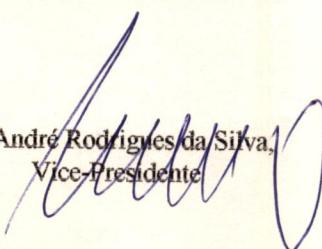
João Alberto Cardoso,

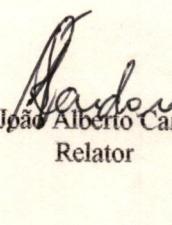
PARECER

O Relator da Comissão de Orçamento e Finanças, designado pelo Presidente da mesma, para exarar seu Parecer ao Projeto de Lei nº 884/99, de Autoria do edil ANTONIO MANOEL MENDONÇA MARTINS, o qual Dispõe sobre locação de muros das escolas municipais, conclui que a proposição tem mérito é legal e constitucional, sendo seu Parecer, FAVORÁVEL, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da
Câmara Municipal, aos 10 dias do mês de agosto do ano de 1999.


Adércio Marques da Silva,
Presidente


André Rodrigues da Silva,
Vice-Presidente


João Alberto Cardoso,
Relator





Nº 884/99

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

Estado do Paraná - Brasil

005/99

EMENDA N.o.

EMENDA MODIFICATIVA

Apresentada pelo Vereador

JOSÉ APARECIDO DA SILVA

TEOR DA EMENDA

TEOR DA EMENDA:

Modificar o artigo 1º do Projeto de Lei nº 884/99, com o seguinte teor:

“Art. 1º - “É permitida a locação de muros das Escolas Públicas Municipais para anúncios publicitários.”

Sala das Sessões, 20 de agosto de 1999.

JOSÉ APARECIDO DA SILVA



Nº 884/99



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

Estado do Paraná - Brasil

006/99

EMENDA N.º
MODIFICATIVA

EMENDA

Apresentada pelo Vereador JOSÉ APARECIDO DA SILVA

APROVADO EM 23/08/99
POR *[Signature]*

TEOR DA EMENDA

TEOR DA EMENDA:

Modificar o parágrafo primeiro do artigo 2º do Projeto de Lei nº 884/99, com o seguinte teor:

"Art. 2º - ...

§ 1º - As locações não excederão à 03 (três) meses, prorrogáveis uma única vez por igual período."

Sala das Sessões, 20 de agosto de 1999.

[Signature]
JOSÉ APARECIDO DA SILVA





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

Estado do Paraná - Brasil

007 / 99

EMENDA N.º

EMENDA MODIFICATIVA

EMENDA

Apresentada pelo Vereador JOSÉ APARECIDO DA SILVA

APROVADO EM 27/08/99
POR UNANIMEMENTE

TEOR DA EMENDA

TEOR DA EMENDA:

Modificar o parágrafo terceiro do artigo 2º do Projeto de Lei nº 884/99, com o seguinte teor:

“Art. 2º - ...

§ 3º - É vedada a divulgação de propaganda política partidária, manifestação particular pró-candidaturas à mandatos eletivos, bebidas alcóolicas, produtos de tabaco ou similares prejudiciais à saúde.”

Sala das Sessões, 20 de agosto de 1999.

JOSÉ APARECIDO DA SILVA





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

Estado do Paraná - Brasil

008/99

EMENDA N.º

EMENDA MODIFICATIVA

EMENDA

Apresentada pelo Vereador JOSÉ APARECIDO DA SILVA

APROVADO EM 20/08/99
DR. URGENTE

TEOR DA EMENDA

TEOR DA EMENDA:

Modificar o artigo 5º do Projeto de Lei nº 884/99, com o seguinte teor:

“Art. 5º - O Chefe do Poder Executivo determinará as tarifas a serem cobradas por centímetro quadrado.”

Sala das Sessões, 20 de agosto de 1999.

JOSÉ APARECIDO DA SILVA





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

APROVADO EM 31/08/97
POR União do Brasil

Ante-Projeto de Lei N.o

884 / 99

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná.

D E C R E T A

Comissão de Redação - REDAÇÃO FINAL

Súmula:- Dispõe sobre locação de muros das escolas Municipais e dá outras providências.

Art. 1º - É permitida a locação de muros das Escolas Municipais para anúncios publicitários.

Parágrafo Único - A ocupação desses espaços com Outdoor, cartaz ou letreiro não pode prejudicar o visual, nem o funcionamento do estabelecimento de ensino.

Art. 2º - Os contratos de locação serão firmados pelas APMs das Escolas, respeitados os dispositivos desta Lei e as normas do estabelecimento.

§ 1º - As locações não excederão à 03 (três) meses, prorrogáveis uma única vez por igual período.

§ 2º - O prazo de validade dos contratos de locação firmados pelas APMs das escolas não pode ultrapassar a duração do mandato da respectiva diretoria.

§ 3º - É vedada a divulgação de propaganda política partidária, manifestação particular pró-candidaturas à mandatos eletivos, bebidas alcoólicas, produtos de tabaco ou similares prejudiciais à saúde.

Art. 3º - O descumprimento do artigo anterior, pelas partes, implicará na rescisão automática do contrato, sem qualquer recompensa de caráter indenizatório.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

884 / 99

Ante-Projeto de Lei N.o

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná.

D E C R E T A

Comissão de Redação - REDAÇÃO FINAL

Art. 4º - O produto da arrecadação com os arrendamentos será contabilizado como outras receitas da entidade.

Art. 5º - O Chefe do Poder Executivo determinará as tarifas a serem cobradas por centímetro quadrado.

Art. 6º - O Chefe do Executivo, por Decreto, regulamentará esta Lei no prazo de 30 dias, contados de sua publicação.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 31 dias do mês de agosto do ano de 1999.

José Aparecido da Silva,
Presidente

Antonio da Cunha,
Vice-Presidente

Nelson Mariano da Silva,
Membro

